RECURSO ESPECIAL Nº 2125395 - RS(2024/0056009-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992 CHRISTIANO VOLKEN NUNES - RS062809 MAGDA MARIA PINTON TITON - RS063310 TIAGO IMPERATORI - RS086795 JHONY RODRIGUES PEREIRA - RS098431 JESSICA CAMILA MACHADO GERHARD - RS118068 TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081 AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
RECORRIDO	:	PETRONILLA MAFALDA PAZA PATUSSI
ADVOGADO	:	ANDRÉ ÍTALO PRETTO - RS074749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO REGULADO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 63/2003. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA (ART. 179 DO CC). INAPLICABILIDADE EM CONTRATO EM VIGOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IV, DO CC). ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. REPETITIVO (RESP 1.361.182/RS). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional de plano de saúde coletivo, reconhece abusividade do reajuste por faixa etária em desconformidade com a RN nº 63/2003 da ANS, determina recomposição por cálculos atuariais e delimita prescrição trienal para eventual repetição de indébito.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais; (ii) incide a decadência do art. 179 do CC para revisão de cláusula de contrato pretérito extinto; (iii) aplica-se a prescrição trienal do art. 206,

Documento eletrônico VDA55868954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/04/2026 12:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: d7805731-df13-4419-9afe-cd91abe65d3b

§ 3º, IV, do CC e se é vedado, em recurso especial, o revolvimento fático e contratual.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, aplica as cláusulas da RN nº 63/2003, identifica o descumprimento do limite entre a primeira e a última faixa etária e estabelece a quantificação em liquidação por transações atuariais, com fundamentação suficiente (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. No contrato de trato sucessivo ainda vigente, não se aplica decadência para revisão de cláusula; a pretensão de repetição de indébito ocorre em três anos, por enriquecimento sem causa, conforme tese firmada em repetitivo (REsp 1.361.182/RS), limitando-se as parcelas ao triênio antes da ação.

5. A tese de inexistência de reajuste etário no contrato de 2005, com introdução do debate sobre majoração desde 1997, exige reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais, disposições vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Incidência da Súmula 83/STJ sobre a conformidade do acórdão sobre ausência de decadência e prescrição trienal acerca da repetição de indébito em contratos ainda vigentes.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55868954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/04/2026 12:58:03
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: d7805731-df13-4419-9afe-cd91abe65d3b

RECURSO ESPECIAL Nº 2125395 - RS(2024/0056009-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992 CHRISTIANO VOLKEN NUNES - RS062809 MAGDA MARIA PINTON TITON - RS063310 TIAGO IMPERATORI - RS086795 JHONY RODRIGUES PEREIRA - RS098431 JESSICA CAMILA MACHADO GERHARD - RS118068 TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081 AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
RECORRIDO	:	PETRONILLA MAFALDA PAZA PATUSSI
ADVOGADO	:	ANDRÉ ÍTALO PRETTO - RS074749

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO REGULADO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 63/2003. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA (ART. 179 DO CC). INAPLICABILIDADE EM CONTRATO EM VIGOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL (ART. 206, § 3º, IV, DO CC). ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. REPETITIVO (RESP 1.361.182/RS). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional de plano de saúde coletivo, reconhece abusividade do reajuste por faixa etária em desconformidade com a RN nº 63/2003 da ANS, determina recomposição por cálculos atuariais e delimita prescrição trienal para eventual repetição de indébito.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais; (ii) incide a decadência do art. 179 do CC para revisão de cláusula de contrato pretérito extinto; (iii) aplica-se a prescrição trienal do art. 206,

Documento eletrônico VDA55615318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:53
Código de Controle do Documento: fafa56c8-aac1-45a2-89c5-feb6f49c778f

§ 3º, IV, do CC e se é vedado, em recurso especial, o revolvimento fático e contratual.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia, aplica as cláusulas da RN nº 63/2003, identifica o descumprimento do limite entre a primeira e a última faixa etária e estabelece a quantificação em liquidação por transações atuariais, com fundamentação suficiente (arts. 489 e 1.022 do CPC).

4. No contrato de trato sucessivo ainda vigente, não se aplica decadência para revisão de cláusula; a pretensão de repetição de indébito ocorre em três anos, por enriquecimento sem causa, conforme tese firmada em repetitivo (REsp 1.361.182/RS), limitando-se as parcelas ao triênio antes da ação.

5. A tese de inexistência de reajuste etário no contrato de 2005, com introdução do debate sobre majoração desde 1997, exige reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais, disposições vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Incidência da Súmula 83/STJ sobre a conformidade do acórdão sobre ausência de decadência e prescrição trienal acerca da repetição de indébito em contratos ainda vigentes.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED – COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA. (UNIMED VALES) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REGULAMENTADO. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REAJUSTES EM ACORDO COM A CONSU Nº 63/2003 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE.*
>
> *1. Trata-se de ação revisional através da qual a parte autora postula o cancelamento do reajuste da mensalidade do plano de saúde em função da faixa etária, julgada improcedente na origem.*
>
> *2. Os contratos de seguro e de planos de assistência à saúde devem se submeter às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que tratam sobre relações de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da legislação consumerista, bem como em face do disposto na Súmula 608 do colendo Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *3. Após o julgado repetitivo (RESP n.1.568.244/RJ) ficou estabelecido que não há ilegalidade nos reajustes por mudança de faixa etária nos*

Documento eletrônico VDA55615318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:53
Código de Controle do Documento: fafa56c8-aac1-45a2-89c5-feb6f49c778f

planos de saúde individual e familiar, desde que previamente previsto na contratação, posto que tal cláusula de aumento de mensalidade encontra fundamento no mutualismo e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos, o que concorre para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do próprio plano.
4. A Lei Federal nº. 9.656/98, especialmente em seu artigo 35-E, §2º, dispõe que os reajustes dos valores das mensalidades dos planos de saúde deverão ser realizados de acordo com as normas da ANS.
5. Consoante os requisitos dispostos na Resolução Normativa nº 63, de 22/12/2003, exarada pela ANS, aplicáveis ao caso em concreto, que autoriza reajustes por faixa etária, estabelecendo, primeiro, a existência de dez faixas etárias, e a seguir definindo as condições a serem observadas nos reajustes: i) o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária e ii) a variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas. (art. 2º, caput, e art. 3º, I e II).
No caso telado, vislumbro que o reajuste etário previsto contratualmente para ultima faixa etária supera seis vez o valor da primeira faixa, Ofensa aos critérios estabelecidos na RN n. 63/2003 da ANS.
Verificação do percentual de reajuste por reenquadramento etário que deve ocorrer por cálculos atuariais a serem realizados na fase de cumprimento de sentença, de modo a obstar o desequilíbrio contratual.
APELAÇÃO PROVIDA.

Os embargos de declaração de UNIMED VALES foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, UNIMED VALES apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, alegando que o acórdão não indicou qual reajuste etário foi considerado abusivo, não enfrentou a tese de inexistência de reajuste etário no contrato vigente desde 2005 e silenciou sobre prescrição e decadência; **(2)** violação dos arts. 179 e 206, § 3º, IV, do Código Civil, sustentando que eventual reajuste etário ocorreu em 1997, em contrato extinto em 1999, atraindo decadência para revisão de cláusula e prescrição trienal para repetição de indébito.

Houve decurso de prazo para contrarrazões.

O apelo nobre foi admitido na origem por suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55615318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:53
Código de Controle do Documento: fafa56c8-aac1-45a2-89c5-feb6f49c778f

A beneficiária, PETRONILLA MAFALDA PAZA PATUSSI (PETRONILLA MAFALDA), integrou sucessivos contratos: plano não regulamentado firmado em 1995 como dependente, com reajuste etário aos 60 anos em 1997; posterior contrato regulamentado em 1999, também como dependente, com remissão de 5 anos após o óbito do titular; adesão, em agosto de 2005, a novo contrato regulamentado, já como titular, com 69 anos, enquadrada diretamente na última faixa etária, sem aplicação de novo reajuste por mudança de faixa, e com reajustes anuais conforme Agência Nacional de Saúde (ANS).

O recurso tem por objetivo obter a declaração de nulidade do acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, com retorno dos autos para saneamento das omissões; subsidiariamente, reformar o acórdão da apelação para reconhecer a decadência (art. 179 do CC), quanto à revisão de cláusula em contrato extinto, e a prescrição trienal (art. 206, § 3º, IV, do CC), quanto à repetição de valores, afastando a condenação imposta.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

UNIMED sustentou que o acórdão não indicou qual reajuste etário foi considerado abusivo, não enfrentou a tese de inexistência de reajuste etário no contrato vigente a partir de 2005, e silenciou sobre prescrição e decadência, apontando violação dos arts. 1.022, incisos I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC. Também defendeu que os embargos de declaração foram opostos justamente para obter esclarecimentos sobre data, índice e percentual do suposto reajuste etário, além de exigir o pronunciamento sobre os arts. 179 e 206, § 3º, IV, do CC.

Contudo, sem razão.

O Colegiado estadual enfrentou o núcleo da controvérsia, fixou os parâmetros normativos da Resolução Normativa 63/2003 da ANS e concluiu, com base na tabela contratual juntada, que o "valor da última faixa etária não poderá exceder a seis vezes o valor da primeira", reconhecendo que "no caso em concreto os reajustes contratuais estabelecidos, estão fora dos limites da referida resolução" e determinando "a apuração do percentual adequado por cálculos atuariais" na fase de cumprimento de sentença, "inclusive quanto a eventuais valores a serem restituídos na forma simples, respeitada a prescrição trienal" (e-STJ, fls. 300/301).

Nos embargos de declaração, o Tribunal explicitou que a matéria "foi devida e suficientemente enfrentada", rejeitou a rediscussão pela via integrativa e registrou, de modo direto, que "o julgador não está adstrito a enfrentar todos os dispositivos (…) invocados pelas partes, desde que expresse seu convencimento acerca da matéria em decisão devidamente fundamentada", realçando que o art. 489, § 1º, IV, exige apenas

Documento eletrônico VDA55615318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:53
Código de Controle do Documento: fafa56c8-aac1-45a2-89c5-feb6f49c778f

o enfrentamento dos argumentos capazes de alterar a conclusão, o que “restou observado pelo acórdão embargado” (e-STJ, fls. 384/385).

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

Primeiro, sobre a suposta “obscuridade” por não indicar índice, data e percentual, o acórdão delimitou o descumprimento com base nos critérios da RN 63/2003, identificou que a relação entre primeira e última faixa etária superou o limite de 6 vezes, e remeteu a quantificação do reajuste compatível com a liquidação por cálculos atuariais. Tal técnica, expressamente autorizada em razão da necessidade de recomposição atuarial, afasta a exigência de fixação numérica imediata no acórdão, sobretudo porque a própria tese firmada pelo STJ em repetitivo orientou a apuração atuarial na fase de cumprimento (e-STJ, fls. 300/301).

Segundo, quanto ao ponto da “inexistência de reajuste etário no contrato de 2005”, o Colegiado analisou o contrato vigente, leu a tabela, comparou faixas e concluiu pela desobediência aos parâmetros regulatórios, afastando, no mérito, a premissa fática pretendida pela recorrente.

Terceiro, sobre a prescrição e decadência, o acórdão tratou da prescrição trienal ao delimitar que eventual restituição observaria tal lapso, o que evidencia exame suficiente do tema na exata extensão do que era imprescindível ao resultado adotado (e-STJ, fl. 301); além disso, nos embargos, reafirmou que não há dever de responder um a um todos os dispositivos citados quando a fundamentação é bastante (e-STJ, fls. 384/385).

Como reforço, nos declaratórios, o Tribunal sublinhou que “não se verifica a omissão apontada, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa, pois constituem recurso de integração e não de substituição” e que “imperiosa a manutenção da decisão embargada” (e-STJ, fl. 386).

O relato dos fatos mostra que a insurgência da UNIMED buscou reabrir o mérito já decidido, não sanar vício típico do art. 1.022 do CPC.

Por fim, não há contradição interna: o raciocínio foi linear, partiu dos critérios regulatórios da ANS, verificou o descompasso contratual e determinou recomposição atuarial, inclusive com baliza da prescrição trienal para restituições.

Segundo a jurisprudência desta Corte, decisão que adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida, não configura negativa de prestação jurisdicional.

A propósito, transcrevem-se os precedentes, que, a par de reafirmarem a suficiência da motivação, censuram razões dissociadas e inconformismo pela via integrativa:

Documento eletrônico VDA55615318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:53
Código de Controle do Documento: fafa56c8-aac1-45a2-89c5-feb6f49c778f

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. […]

2. ***Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.***

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. […]

5. […]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ***Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia****.*

2. […]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da decadência e prescrição (arts. 179 e 206, § 3º, IV, do CC)

Documento eletrônico VDA55615318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:53
Código de Controle do Documento: fafa56c8-aac1-45a2-89c5-feb6f49c778f

UNIMED sustentou que eventual reajuste etário teria ocorrido em 1997, em contrato extinto em 1999, atraindo decadência para revisão de cláusula (art. 179 do CC) e prescrição trienal para repetição de indébito (art. 206, § 3º, IV, do CC), argumento reiterado nos embargos e no recurso especial.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O Tribunal estadual não decidiu a causa com base nos arts. 179 e 206, § 3º, IV, do CC para o fim específico de acolher decadência de revisão da cláusula do contrato pretérito.

Ao contrário, examinou o contrato vigente a partir de 2005, verificou o descompasso com a RN 63/2003 e determinou recomposição atuarial, assentando apenas, sobre a repetição, a prescrição trienal, sem julgar previamente extinta a pretensão revisional por decadência (e-STJ, fls. 300/301).

Desse modo, a tese da recorrente – de que não houve qualquer reajuste etário no contrato de 2005 e de que a única majoração se deu em 1997 – demanda revolvimento do quadro fático-probatório (histórico contratual, fichas financeiras, reenquadramentos), bem como interpretação de cláusulas contratuais e da própria tabela de faixas, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

A própria sentença de primeira instância descreveu o iter contratual (1995, 1999, remissão, 2005) e concluiu, no plano fático, pela inexistência de reajuste etário em 2005, premissa afastada pelo acórdão ao reconstruir a relação entre faixas à luz da RN 63/2003 (e-STJ, fls. 397/398; 299/301). Qualquer intento de substituir esse juízo pelas premissas fáticas defendidas por UNIMED exigiria reexame dos elementos probatórios e das cláusulas, vedado em recurso especial.

Em síntese: a tese de inexistência de reajuste etário em 2005, com deslocamento integral do debate para 1997/1999, reclama revolvimento fático e contratual, o que esbarra nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, o acórdão recorrido está em conformidade com a tese fixada pela Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.360.696 e 1.361.182, segundo a qual:

> *Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.*

A propósito:

Documento eletrônico VDA55615318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:53
Código de Controle do Documento: fafa56c8-aac1-45a2-89c5-feb6f49c778f

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição. Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato. 2. ***Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável****. 3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. 4. [...]. 11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA55615318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:53
Código de Controle do Documento: fafa56c8-aac1-45a2-89c5-feb6f49c778f

(REsp 1.361.182/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, Julgamento: 10/8/2016, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/9/2016)

Estabeleceu-se, portanto, que a pretensão de revisão do contrato em vigor não se submete a prazo decadencial ou prescricional, mas que a repetição dos valores pagos indevidamente fica limitada aos três anos antes da propositura da demanda, por ser hipótese de enriquecimento sem causa.

Assim, nos termos do precedente acima transcrito, não se há que falar em prazo para a propositura da ação revisional de cláusula de contrato de trato sucessivo ainda em vigor, mas a repetição dos valores declarados indevidos é regida pela prescrição do art. 206, § 3º, IV, do CC. Ou seja, por se tratar de enriquecimento sem causa, a pretensão de ressarcimento prescreve em três anos, tal como reconheceu o acórdão recorrido.

Por conseguinte, o acórdão está em conformidade com precedentes desta Corte acerca da não aplicação da decadência para pleito revisional de contrato de trato sucessivo e sobre a prescrição trienal acerca da pretensão de repetição dos valores pagos indevidamente, atraindo a incidência da Súmula 83 desta Corte.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de PETRONILLA MAFALDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55615318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/04/2026 10:52:53
Código de Controle do Documento: fafa56c8-aac1-45a2-89c5-feb6f49c778f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.125.395 / RS

Número Registro: 2024/0056009-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00058329020188210044 50022006820188210044

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED - COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE DOS VALES DO TAQUARI E RIO PARDO LTDA.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
		CHRISTIANO VOLKEN NUNES - RS062809
		AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
		MAGDA MARIA PINTON TITON - RS063310
		TIAGO IMPERATORI - RS086795
		JHONY RODRIGUES PEREIRA - RS098431
		TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081
		JESSICA CAMILA MACHADO GERHARD - RS118068
RECORRIDO	:	PETRONILLA MAFALDA PAZA PATUSSI
ADVOGADO	:	ANDRÉ ÍTALO PRETTO - RS074749

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

TERMO

Documento eletrônico VDA55853911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:44:21
Código de Controle do Documento: 6938bb90-aa75-41da-9f00-ced0fcc249d9

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853911 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:44:21
Código de Controle do Documento: 6938bb90-aa75-41da-9f00-ced0fcc249d9